



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.561 - AM (2010/0046442-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : LEILA DE OLIVEIRA SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : PAULO ROBERTO CRUZ DE LIMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso
3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento do crime de tráfico, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em *habeas corpus*, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do writ.
4. Não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.
5. A incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em patamar diverso de 2/3, sem a apresentação de justificativa idônea configura constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício.
6. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.561 - AM (2010/0046442-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : LEILA DE OLIVEIRA SOUZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : PAULO ROBERTO CRUZ DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Paulo Roberto Cruz de Lima, condenado por tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Amazonas.

Alega o impetrante, em síntese, que os depoimentos do policiais não se harmonizam com as provas coligidas nos autos e que não existem provas suficientes para a condenação por tráfico, devendo ocorrer a desclassificação da conduta para o crime de porte de drogas para consumo, ou, caso assim não se entenda, requer seja reduzida a pena em 2/3 nos termos do disposto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06.

Requer, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão combatido.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 20).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem (fls. 256/262).

Informações de 29/01/2016, obtidas por contato telefônico com a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Manaus (processo de execução nº 0223738-23.2015.8.04.0001), esclarecem que o paciente ainda não iniciou o cumprimento da pena imposta, tendo sido expedida Guia de Recolhimento datada de 11 de junho de 2015 (fls. 301/320).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.561 - AM (2010/0046442-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Alega o impetrante, em síntese, que não existem provas suficientes para a condenação por tráfico, devendo ocorrer a desclassificação da conduta para o crime de porte de drogas para consumo. Diz que o flagrante foi realizado somente por policiais após ligação anônima e não houve outras testemunhas acompanhando a prisão, de forma a assegurar-lhe maior confiabilidade.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, no regime fechado, como incurso no crime previsto nos art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, tendo em vista que mantinha em depósito aproximadamente 9,10g (nove gramas e dez centigramas) de cocaína.

A Corte Estadual negou provimento ao recurso de apelação, conforme decisão assim ementada (fl. 152):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28, DA LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. TESTEMUNHOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

I. A natureza peculiar que cerca os delitos de tóxicos recomenda especial valoração à prova indireta, quando harmonizada com o contexto da instrução.

II. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico, não pode haver desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei 11.343/06, ademais, foram localizados apetrechos para confecção de trouxinhas, portanto, restando configurado o tráfico, embora pequena a quantidade de droga apreendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Os testemunhos de policiais são presumivelmente verdadeiros, por gozarem de fé pública, além de coerentes, harmonizam-se com o conjunto probatório.

Recurso conhecido e improvido, em consonância com parecer ministerial.

Por sua vez, o voto condutor do acórdão com relação aos testemunhos dos policiais assim referiu (fl. 155):

Na hipótese, ao contrário do alegado pela defesa, o depoimento dos policiais Francisco Guimarães da Silva e Israel Lopes Lira, revestem-se de total credibilidade, pela presunção de veracidade que ostentam. Além de harmonizados entre si, guardam compatibilidade com os demais elementos probatórios.

De igual sorte, não prospera a pretendida desclassificação, haja vista, que foram localizados apetrechos para confecção de trouxinhas, consoante auto de exibição de fl. 15, restando configurado o tráfico, embora pequena a quantidade de droga apreendida.

A condição de as testemunhas serem policiais militares não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). É sabido que o depoimento de policial forma importante elemento de prova quando prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, não podendo ser desmerecido apenas em razão do ofício do depoente.

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

De mais a mais, como bem destacou o acórdão, no caso em exame, os policiais que prestaram depoimentos testemunhais em juízo foram firmes e esclarecedores a revelar os indícios de autoria do paciente. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

édito condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 404.817/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. 2. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 3. A análise da suposta inexistência de prova da prática da conduta de tráfico de drogas, bem como de que tenha o recorrente se associado a outra pessoa para comercializar substâncias entorpecentes, demanda o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336609/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).

Alega ainda o impetrante que "a quantidade inexpressiva não condiz com a tese de tráfico" (fl. 02) e que "resta óbvio que a droga se destinava ao consumo pessoal", pois "o insigne juiz (...) ao descartar a hipótese de porte para consumo, deixou de atender a quantidade da substância apreendida (apenas 9,1 g), ao local e às condições em que se desenvolveu a ação (a residência do recorrente, lugar apropriado para consumo pessoal) e aos antecedentes do agente (o paciente é réu primário, sem passagens na polícia por tráfico de drogas" (fl. 5).

Acerca do tema, assim referiu o acórdão (fl. 155):

De igual sorte, não prospera a pretendida desclassificação, haja vista, que foram localizados apetrechos para confecção de trouxinhas, consoante auto de exibição de fl. 15, restando configurado o tráfico, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pequena a quantidade de droga apreendida.

Na hipótese, a via estreita do *habeas corpus* não se presta ao revolvimento da matéria fática, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas. Assim, se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram à condenação por tráfico de drogas e não por porte, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em *habeas corpus*, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do writ. Acerca do tema, temos os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS QUE CONVERGEM PARA A TRAFICÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

2. Para se aferir a plausibilidade jurídica das teses de inexistência do fato típico e de falta de justa causa para a ação penal, seria necessária uma cognição mais aprofundada do suporte probatório que lastreou a acusação, providência que não se coaduna com a estreita cognição inerente ao *habeas corpus*, mormente porque, no caso, houve fundamentação suficiente a justificar a condenação.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 214.639/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013)

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS IMPETRADO COM O FIM DE DESCLASSIFICAR A CONDUTA DO PACIENTE. REVOLVIMENTO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO COLHIDO NA AÇÃO PENAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus*, diante de sua natureza mandamental, não se presta a resolver questão que demanda revolvimento de material/fático probatório.

2. No caso, o pedido de desclassificação da conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), para o crime previsto no art. 28 do mesmo diploma legal (posse de substância entorpecente para uso próprio), necessita do reexame do contexto probatório apreciado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado no *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 319.357/BA, Rel. Ministro REYNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015).

Requer, ainda, o impetrante, seja a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 reduzida em 2/3, em caso de não ser o crime desclassificado.

A pena privativa de liberdade foi dosada pela sentença com base nos seguintes fundamentos (fl. 219):

As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP se mostram desfavoráveis ao réu (art. 42 da Lei 11.343/06), tendo em vista a existência do processo 001.05.009966-4 que tramita na 5ª Vara Criminal, onde o réu é acusado da prática de crime contra o patrimônio (fls. 31 e 53). Essa circunstância compromete a personalidade do réu.

A personalidade do réu é circunstância importante no direito penal. Por isso é que além do artigo 59 do CP, está prevista no mesmo diploma nos artigos 33, § 3º, com importância sobre o regime de cumprimento de pena; 44, III, impedindo a aplicação de penas restritivas de direitos; e 77, II, regulamentando o sursis. Todos esses dispositivos são constitucionais e não ferem o princípio da presunção de inocência, já que a personalidade comprometida não significa maus antecedentes. Estes sim, só podem ser considerados quando houver sentença com trânsito em julgado.

Por outro lado, o motivo para a conduta criminosa do réu relacionada ao tráfico de drogas foi tão-somente o dinheiro fácil sem qualquer preocupação com as graves consequências sociais que a droga causa.

Destarte, fixo a pena base do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 acima do mínimo, isto é, em 6 (seis) anos de reclusão.

Não há atenuante e agravante, causas de diminuição e de aumento, mas o réu preenche os requisitos inculpidos no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. **No entanto, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, reduzo apenas de 1/3 (um terço) a reprimenda, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.**

Tendo em vista o princípio da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 400 (quatrocentos) dias-multa, com o valor de cada dia multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo **PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** o réu **PAULO ROBERTO CRUZ DE LIMA** à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, na forma já calculada, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06, conforme fundamentação.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos dos arts. 1º, da Lei 11.467/07 (art. 2º § 1º, da Lei 8072/90), com direito a progressão de regime na forma prevista no art. 1º, da Lei 11.464/07 (art. 2º, § 2º, da Lei 9072/90, após o cumprimento de 2/5 (dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quintos) da pena.

Por sua vez, o acórdão manteve a dosimetria da pena e assim referiu (fl. 237):

No que se refere a aplicação do § 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o juiz a quo, aplicou-o, de forma a não merecer reparos, pois considerou as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante.

Verifica-se que, em regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

In casu, há flagrante ilegalidade na sentença que reduziu a pena em apenas 1/3 em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Ao contrário do que entendeu a sentença, mantida pelo acórdão, não pode ser a personalidade negativada em função de ações penais em curso, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Nesse sentido: "3. *Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Precedentes. Incidência do Enunciado da Súmula n.º 444 desta Corte.*" (HC 254.211/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/05/2014, DJe 17/06/2014).

O motivo do crime, qual seja, *"dinheiro fácil sem qualquer preocupação com as graves conseqüências sociais que a droga causa"* (fl. 227), é inerente ao tipo penal, sendo também vedada a sua valoração negativa.

Assim, afastadas as circunstâncias judiciais da personalidade e motivo do crime, valorados negativamente, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

No que tange à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, afastadas as circunstâncias judiciais, não mais existe fundamento válido para a aplicação da redução no grau mínimo, razão pela qual deve ser reduzida a pena-base em 2/3, tornando-a definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa.

O regime inicial fechado foi fixado apenas com base na previsão legal do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, na redação dada pela Lei n. 11.464/2007.

Ocorre que tal previsão legal foi declarada inconstitucional, *incidenter tantum*, pelo Plenário do STF no julgamento do HC n. 111.840/ES (Rel. Min. Dias Toffoli), sendo, a partir de então, afastada a obrigatoriedade de imposição de regime inicial fechado, aos condenados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por crimes hediondos ou equiparados, tendo lá ficado consignado que as regras do art. 33 do CP deveriam ser utilizadas também na fixação do regime prisional inicial dos crimes hediondos e equiparados, daí o constrangimento ilegal.

O § 3º do art. 33 do CP, por sua vez, estabelece que a *determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código*. Ou seja, exige-se fundamentação concreta para a fixação de regime inicial mais gravoso do que a pena aplicada permite, nos termos do disposto das Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, *ad litteram*:

Súmula 440/STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Súmula 718/STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719/STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Com a fixação da pena em 3 anos e 4 meses de reclusão, também se torna possível a análise da substituição da pena.

Com efeito, a referida vedação legal à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, também não subsiste, tendo sido declarado inconstitucional, pelo Pleno do STF, quando do julgamento do HC n. 97.259 (Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO - DJe 16/2/2010), na parte relativa à proibição da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Nesse contexto, afastada a vedação legal, caberá às instâncias ordinárias examinar o cabimento, na espécie, do benefício, consoante os requisitos previstos no art. 44 do CP.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para reduzir a pena do paciente a 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, com estrita observância às regras do art. 33 do CP, afastada a previsão legal do art. 2º, § 1º da Lei n. 8.072/90, na redação da Lei n. 11.464/2007, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos, à luz do art. 44 do CP, excluída a vedação legal do art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006 (parte final), nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC c/c arts. 3º e 654, § 2º, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0046442-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 165.561 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1073509354

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEILA DE OLIVEIRA SOUZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PACIENTE : PAULO ROBERTO CRUZ DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.